

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2020/010802
RECORRENTE: CLARICE GOMES DE SOUZA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000922099

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, Inciso XVI do CTB. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Divergência de marca/modelo e características do veículo flagrado quando confrontado com os dados do CRLV. Nulidade do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do **Art. 230, Inciso XVI** do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 07/11/2019, na Rod. BA026 Km 48 SUSSUARANA – CONTENDAS DO SINCORA, no Município de Tanhaçu/Bahia.

O recorrente informa que a foto que acompanha a notificação não condiz com a marca/modelo de seu veículo, pugnano pelo arquivamento do AIT.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superada as questões de ordem processual no que tange a tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que da análise do Sistema de Multas de Trânsito – SM e a cópia do CRLV acostado pelo Recorrente e a foto do equipamento de imagem acoplado ao radar que flagrou a infração cometida pelo veículo, é possível notar divergências em relação a cor e elementos alfanuméricos das placas, análise da qual se deduz que houve erro de leitura pelo agente de fiscalização de trânsito (Policia Militar Rodoviário Estadual), quando da autuação de infração de trânsito, e com base no auto de infração nº P000922099, sendo possível identificar que foi registrado pelo agente a placa policial **ELM-5363** com as seguintes características: **CAMIONETE IVECO DAILY, Licença de São Paulo, e por outro lado, o veículo do Recorrente é um veículo da marca/modelo FIAT PALIO FIRE ECONOMY, COR PRATA, placa ELN-5363.** Dessa forma, fazendo análise da foto exposta na NAI e na NIP, percebe-se que na realidade o veículo infrator tem características diversas, não sendo, portanto, infração de sua responsabilidade, eis que cometida por outro veículo possivelmente de titularidade de terceiros.

Por tais contradições relativas ao erro de leitura do equipamento registrador de imagem – radar, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos dados necessários à autuação, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. P000922099 lavrado contra **CLARICE GOMES DE SOUZA**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. P000922099 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de maio de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Aníbal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI